



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.982 - RS
(2015/0027693-0)**

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRO CLAYTON FRAINER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. MANUTENÇÃO SOB PENA DE SE INCIDIR EM *REFORMATIO IN PEJUS*. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. A questão se restringe à incidência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, para a ação de repetição do indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados e da não configuração do dano moral *in re ipsa* quando não há inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.

3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

4. O pleito do reconhecimento da inexistência de engano justificável demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

6. Agrado interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.982 - RS
(2015/0027693-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANDRO CLAYTON FRAINER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SANDRO CLAYTON FRAINER (SANDRO) ajuizou ação de inexigibilidade de cobrança, cumulada com repetição de indébito, dano moral e responsabilidade civil, contra OI S.A. (OI), alegando que, apesar de ser titular de linha telefônica residencial, passou a ser cobrado por serviços não solicitados e tampouco usufruídos. Requereu, assim, a devolução dos valores pagos indevidamente, além de indenização pelo dano moral sofrido.

Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente para condenar OI a devolver, em dobro, os valores cobrados indevidamente, bem como a cancelar a cobrança dos serviços não solicitados.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de apelação interposto por SANDRO e deu parcial provimento ao apelo da OI, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PRESCRIÇÃO. ART. 27 DO CDC. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA A ENSEJAR A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. INDENIZATÓRIA POR DANO EXTRAPATRIMONIAL REPETIÇÃO. CABÍVEL DE FORMA SIMPLES, SOMENTE DOS VALORES COMPROVADAMENTE EXIGIDOS E PAGOS INDEVIDAMENTE. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO E SEGUNDO PROVIDO EM PARTE (e-STJ, fl. 304).

Inconformado, SANDRO interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF sustentando, além do dissídio jurisprudencial quanto ao dano moral *in re ipsa*, ofensa aos arts. 205 do CC/02, 42, parágrafo único, e 39, III do CDC, 475-B § 1º, do CPC/73 ao alegar que (1) por se tratar de relação de consumo, o prazo prescricional é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decenal; (2) os valores pagos indevidamente devem ser ressarcidos em dobro; e, (3) os documentos que estão em posse da empresa devem ser apresentados, o que não foi admitido pelo Tribunal *a quo* em virtude da incidência das Súmulas nºs 282 e 356 do STF quanto à alegada violação do art. 475-B, § 1º, do CPC/73; óbice da Súmula nº 7 do STJ quanto ao dano moral e da incidência da Súmula nº 83 do STJ quanto à prescrição, repetição de indébito e dissídio jurisprudencial.

Dessa decisão, manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar seguimento ao apelo nobre em decisão monocrática de minha relatoria assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. MANUTENÇÃO SOB PENA DE SE INCIDIR EM REFORMATIO IN PEJUS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (e-STJ, fl. 515).

Nas razões do presente agravo regimental, SANDRO alegou **(1)** necessidade de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 205 do CC/02; **(2)** a inexistência de comprovação do engano justificável e da necessidade de condenação, na repetição do indébito, sem comprovação da má-fé; **(3)** inaplicabilidade da Súmula nº 282 do STF quanto à alegação de violação dos arts. 475-B, § 1º, do CPC/73 e 6º, VIII, do CDC; e, **(4)** a existência de dano moral *in re ipsa*.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 544/555).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.982 - RS
(2015/0027693-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SANDRO CLAYTON FRAINER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. COBRANÇA INDEVIDA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. MANUTENÇÃO SOB PENA DE SE INCIDIR EM *REFORMATIO IN PEJUS*. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. A questão se restringe à incidência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, para a ação de repetição do indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados e da não configuração do dano moral *in re ipsa* quando não há inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.

3. Quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

4. O pleito do reconhecimento da inexistência de engano justificável demanda inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório, o que é vedado em recurso especial nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agrado interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido.

6. Agrado interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.982 - RS
(2015/0027693-0)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SANDRO CLAYTON FRAINER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Como já constou do relatório, SANDRO CLAYTON FRAINER (SANDRO) ajuizou ação de inexigibilidade de cobrança, cumulada com repetição de indébito, dano moral e responsabilidade civil, contra OI S.A. (OI), alegando que, apesar de ser titular de linha telefônica residencial, passou a ser cobrado por serviços não solicitados e tampouco usufruídos. Requereu, assim, a devolução dos valores pagos indevidamente, além de indenização pelo dano moral sofrido.

A sentença de parcial procedência foi parcialmente modificada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu recurso de apelação, SANDRO manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar seguimento ao apelo nobre.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão agravada.

(1) Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente agravo regimental, SANDRO afirmou **(1)** necessidade de aplicação do prazo prescricional previsto no art. 205 do CC/02; **(2)** a inexistência de comprovação do engano justificável e da necessidade de condenação na repetição do indébito, sem comprovação da má-fé; **(3)** inaplicabilidade da Súmula nº 282 do STF quanto à alegação de violação dos arts. 475-B, § 1º, do CPC/73 e 6º, VIII, do CDC; e, **(4)** a existência de dano moral *in re ipsa*.

Como já constou da decisão recorrida, a questão se restringe à incidência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, para ação de repetição do indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados e da não configuração do dano moral *in re ipsa* quando não há inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes.

(1 e 4) Do prazo prescricional e da ausência de dano moral *in re ipsa*

SANDRO afirmou a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 205 do CC/02 e a existência de dano moral *in re ipsa*, pois foi comprovada a cobrança indevida pela Oi.

A decisão agravada consignou expressamente que **o prazo prescricional previsto para as ações de repetição do indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados é o trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, e que não configura dano moral *in re ipsa* a mera cobrança indevida dos serviços, em consonância com a jurisprudência desta Corte.**

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(2) Da prescrição quinquenal

Quanto a alegada violação do art. 205 do CC/02, o CONSUMIDOR afirma que deve ser aplicada a prescrição decenal, por se tratar de ato lesivo referente ao contrato de prestação de serviços telefônicos, sendo caso de inobservância de cumprimento contratual.

Contudo, sem razão.

Verifica-se que o Tribunal de origem, ao analisar o tema, concluiu que a prescrição da pretensão dos autos deve ser aplicada conforme art. 27 do CDC, fazendo-o nos seguintes termos:

No que se refere à prescrição da pretensão, deve ser aplicado ao caso concreto o prazo de 5 anos previsto no art. 27, do CDC, não havendo falar em prescrição trienal (art. 206 do CC) ou decenal (art. 205 do CC). Nesse sentido já decidiu: AC 70058510363/ da qual fui Relator e AC 70053324505/Leonel Ohlweiler. Portanto, correta a r. sentença nesse aspecto [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(e-STJ, fls. 303/311 - sem destaque no original).

A Terceira Turma desta Corte, em caso semelhante ao dos autos, firmou entendimento de que, nas ações de repetição de indébito de valores cobrados indevidamente referentes a serviços não contratados, o prazo prescricional a ser aplicado é o trienal, previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. CONSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

1. A Turmas da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça entendem que incide o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002 na ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia.

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide o disposto na Súmula nº 83 desta Corte.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 752.349/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 2/12/2015 - sem destaque no original)

No entanto, neste caso, mantém-se o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de ser aplicável o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC sob pena de se incidir em reformatio in pejus.

(3) Da inexistência do dano moral in re ipsa

Quanto à alegada incidência dos danos morais, o CONSUMIDOR afirma que as cobranças indevidas praticadas pela EMPRESA acarretam danos morais in re ipsa, prescindindo de comprovação do resultado danoso, bastando a existência do fato lesivo, qual seja a cobrança indevida.

No entanto, novamente, sem razão.

O Tribunal de origem, ao analisar o tema, concluiu que as frustrações experimentadas pelo CONSUMIDOR não passam de mero contratempo, não sendo suficientes para gerar direito de indenização por dano moral, fazendo-os nos seguintes termos:

No caso vertente, entendo que os elementos constantes dos autos não comprovam a existência de dano moral suscetível de indenização, porquanto o prejuízo experimentado com a cobrança dos serviços não solicitados é tão somente de ordem material, financeira, e não moral, mormente considerando que o nome do autor sequer restou inscrito em rol de mais pagadores.

Portanto, o mero transtorno, contratempo, sofrido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandante com a cobrança irregular da ré não denota a ocorrência de dano moral. (e-STJ, fls. 303/311).

Este entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte que firmou o entendimento que nos casos em que não há negativação indevida o dano moral deve ser comprovado e não presumido.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRESUNÇÃO. NÃO APLICÁVEL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 475-B, §1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A prescrição da pretensão de repetir o indébito decorrente de cobrança indevida de valores referentes a serviços de telefonia não contratados, conforme jurisprudência reiterada desta Corte, é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

2. Nos casos de cobrança indevida de serviço de telefonia em que não há inscrição do nome do consumidor em cadastro de inadimplentes, o dano moral não é presumido.

[...].

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 651.304/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 3/2/2016 - sem destaque no original)

Assim, incide, quanto ao ponto o óbice da Súmula nº 83 desta Corte.

Além disso, para se chegar à conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal a quo, quanto à inexistência de dano moral, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE VALORES. PRESCRIÇÃO TRIENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 83/STJ. DANOS MORAIS QUE, NESSA HIPÓTESE, NÃO SE PRESUMEM. PRETENDIDA ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE NÃO TERIA FICADO CONFIGURADO O DANO MORAL ALEGADO PELA AUTORA. ANÁLISE QUE PASSA PELO REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. No tocante à configuração do dano moral em casos como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o ora examinado, impende destacar que a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que "a responsabilidade objetiva da concessionária prestadora do serviço de telefonia, por si só, não enseja a obrigação de indenizar, sendo necessário, além da ilicitude da conduta, que desta exsurja, como efeito, o dano" (REsp n. 944.308/PR, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 19/03/2012). Portanto, não há que se falar em dano moral in re ipsa na hipótese.

3. Nesse contexto, o Colegiado estadual, tendo por base o conjunto probatório dos autos, não reconheceu os pretendidos danos morais, e assim concluiu porque "a parte autora sequer demonstrou ter buscado uma solução administrativa, sendo que suas reclamações configuram mero dissabor, que não extrapolam os limites da normalidade".

4. Por conseguinte, não há como modificar as premissas alcançadas na origem sem adentrar no reexame de provas e fatos, procedimento

vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.527.454/RS, Terceira Turma, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 16/9/2015)

Com efeito, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada terceira instância recursal.

No mais, referida vedação encontra respaldo na Súmula nº 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte quanto à incidência da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, IV, do CC/02, para a ação de repetição do indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados e da não configuração do dano moral *in re ipsa* com base na mera cobrança indevida.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TELEFONIA NÃO CONTRATADOS. 1. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. PRECEDENTES. 2. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. SÚMULA 83 DO STJ. 3. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. MODIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 4. ALEGADA OFENSA AO ART. 475-B, § 1º, DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento das Turmas integrantes da Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção desta Corte é no sentido de que o prazo prescricional da ação ordinária por cobrança indevida de valores referentes a serviços de telefonia não contratados, como no caso dos autos, é o previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, ou seja, 3 anos.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 708.688/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 31/5/2016 - sem destaque no original).

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS EM FATURA DE SERVIÇO DE TELEFONIA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 205 DO CC. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 532/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. À pretensão de repetição do indébito por cobrança indevida de valores de serviços de telefonia não contratados aplica-se o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.

2. A indevida cobrança de serviço de telefonia sem a inscrição do nome da parte nos cadastros de inadimplentes não enseja condenação por danos morais.

3. A parte, em agravo regimental, não pode, em face da preclusão consumativa, inovar na argumentação, trazendo questões não aduzidas sequer no recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 673.562/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016 - sem destaque no original).

Dessa forma, não há como se afastar os óbices das Súmulas nºs 7 e 83 do STJ.

Por derradeiro, sem razão quanto à alegada existência de dissídio jurisprudencial, pois quando o inconformismo excepcional não é admitido com fundamento no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, a impugnação deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso.

Confira-se o seguinte precedente:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 1. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

2. Os acórdãos apontados como paradigmas (REsp n. 746.817/SC, REsp n. 850.592/SP, REsp n. 432.062/MG) foram julgados no período de 2003 a 2006, ou seja, passados aproximadamente dez anos. **No entanto, "a divergência jurisprudencial há de ser atual, isto é, não pretérita, uma vez que não preenche o requisito de admissibilidade o recurso que invoca julgados ultrapassados sobre questões em relação às quais o tribunal já assentou a sua jurisprudência, nos termos da decisão impugnada" (FUX, Luiz. Curso de direito processual civil. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pg. 897).**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 713.386/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016 - sem destaque no original).

(2) Da repetição do indébito

Nesse ponto, SANDRO afirmou a inexistência de comprovação do engano justificável e a necessidade de condenação na repetição do indébito, mesmo quando não comprovada a má-fé, nos termos do art. 42 do CDC.

A decisão agravada consignou expressamente que **o Tribunal de origem entendeu pela existência de engano justificável, pois houve pagamento e utilização parcial dos serviços.**

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(5) Da incidência da Súmula 83 do STJ

Em relação a alegada violação aos arts. 42, parágrafo único, e 39, III do CDC, o CONSUMIDOR afirma que a repetição do indébito deve ser feita por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, e não de forma simples conforme determinou o acórdão recorrido.

O Tribunal local entendeu não ser possível a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, por se tratar de engano justificável, conforme trechos que se destacam:

No que diz respeito à devolução em dobro, dispõe o parágrafo único do art. 42 do CDC: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição de indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".

Do dispositivo supra, depreende-se que basta a configuração de dolo ou culpa (negligência, imprudência e imperícia) na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança indevida para a caracterização do direito à devolução em dobro.

Saliente-se ainda que o engano é justificável quando não decorre de dolo ou de culpa. É aquele que, não obstante todas as cautelas razoáveis exercidas pelo fornecedor-credor, configura-se.

Nesse sentido é o entendimento do STJ: REsp 1.079.064/Herman Benjamin.

Na espécie, se trata de hipótese de engano justificável, prevista no parágrafo único acima referido.

O autor pagou pelos serviços e os utilizou parcialmente, o que denota hipótese de engano justificável a afastar a pretensão de devolução em dobro, cabível apenas a devolução de forma simples.

Ademais, a devolução simples deve se dar somente em relação aos valores com cobrança e pagamento indevidos comprovados nos autos [...] (e-STJ, fls. 303/311).

Nos termos da jurisprudência desta Corte entende-se que a repetição do indébito somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor, o que não corresponde à hipótese dos autos.

A propósito, veja-se o precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. MÁ-FÉ. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Esta Corte entende que incide o prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002 na ação de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia.

2. A tese da repetição em dobro dos indébitos não merece provimento, pois o acórdão recorrido, ao considerar expressamente a inexistência de má-fé, encontra-se em sintonia com a jurisprudência consolidada nesta Corte.

3. Para afastar a conclusão de que a cobrança decorreu de mera falha na prestação do serviço e de que não há provas de má-fé da recorrida, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

4. Modificar o entendimento do tribunal de origem a respeito da não configuração do dano moral demandaria incursão no acervo fático-probatório, o que se mostra inviável, ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.518.442/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 31/8/2015)

Aplicável, portanto, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 83 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o afastamento da Súmula nº 83 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

2. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes tratam de situações fáticas diversas.

3. Caberá a restituição em dobro do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei n. 8.078/90, exceto no caso de engano justificável.

4. É inviável o conhecimento do recurso especial se a análise da controvérsia reclamar o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 773.830/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. ALEGADA VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

II. No que se refere a repetição do indébito, não prospera a alegação de que a empresa de telefonia é obrigada a devolver, em dobro, os valores pagos indevidamente pelos autores, de vez que, como consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido da obrigatoriedade de restituição, em dobro, do valor indevidamente cobrado, nos termos do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90, exceto no caso de engano justificável, assim considerado "quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço público" (STJ, AgRg no AREsp 431.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014), tal como concluiu o acórdão recorrido, à luz da Súmula 159/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.229.773/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

05/02/2013; STJ, AgRg no AREsp 192.989/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2012. **Por outro lado, consignou-se, no acórdão recorrido, que não restou demonstrada a má-fé da empresa de telefonia, na cobrança dos valores. Dessa forma, infirmar tal fundamento demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.**

III. O acórdão recorrido, à luz dos elementos concretos dos autos, entendeu não presentes os requisitos necessários à condenação em danos morais. Conclusão em contrário demandaria o reexame de matéria fática, obstada, na via especial, pela Súmula 7/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 723.170/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015)

(3) Do prequestionamento

Aqui, SANDRO alegou, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 282 do STF quanto à análise da violação dos arts. 475-B, § 1º, do CPC/73 e 6º, VIII, do CDC, pois o acórdão claramente desproveu o pedido de exibição das faturas telefônicas, não obstante tenha sido decretada a inversão do ônus da prova.

A decisão agravada consignou que não houve o prequestionamento da matéria, incidindo, quanto ao ponto, o óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

Da acurada análise do acórdão proferido pela Corte estadual, verifica-se que ela entendeu apenas que caberia a devolução simples em relação aos valores devidamente comprovados nos autos.

Se já havia sido deferida a inversão do ônus da prova, como alegado nas razões do presente agravo regimental, caberia a SANDRO a oposição dos embargos de declaração para sanar eventual omissão ou contradição, o que não se verifica no presente caso.

Nesse contexto, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado que negou seguimento ao recurso especial, devendo ser ele mantido pelos seus próprios fundamentos, a saber:

(1) Da ausência de prequestionamento

Inicialmente no que se refere a alegada violação ao art. 475-B § 1º do CPC, o CONSUMIDOR afirma que a repetição do indébito não pode ser limitada ao que consta nos autos, devendo a EMPRESA apresentar todas as faturas do referido cliente no período de 10 anos, para posterior liquidação de sentença de todo o valor pago indevidamente.

Contudo, verifica-se que o referido tema não foi tratado na decisão recorrida que apenas determinou a devolução dos valores devidamente comprovados nos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não tendo sido debatida a tese elencada nas razões do nobre apelo, caracteriza-se a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 282 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Veja-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 504.917/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 20/4/2015)

Dessa forma, não há como se afastar o óbice da Súmula nº 282 do STF, por analogia.

Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Por derradeiro, advirta-se que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do NCPC) e honorários recursais (art. 85, § 11, do NCPC).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0027693-0

**AgInt no AgRg no
AREsp 673.982 / RS**

Números Origem: 00592385220148217000 01566906220148217000 02911300004188 11300004188
1566906110148217000 2911300004188 592385220148217000 70058666751
70059641274 70060567658

PAUTA: 23/08/2016

JULGADO: 23/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDRO CLAYTON FRAINER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANDRO CLAYTON FRAINER
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : TOMÁS ESCOSTEGUY PETTER
DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze.